PROVIMENTO CONJUNTO N° 1/2019.

Regulamenta a realização de audiência de custódia durante o plantão judiciário.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o quanto determinado pelo Conselho Nacional de Justiça no procedimento n° 0000134-95.2016.2.00.0000;

CONSIDERANDO a necessidade dar integral cumprimento à Resolução n° 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do expediente digital n° 0003108-05.2016.8.16.6000, processado junto ao sistema eletrônico de informações-SEI;

R E S O L V E M

Art. 1° Regulamentar a realização de audiência de custódia durante o plantão judiciário, em observância ao disposto no artigo 73 da Resolução n° 186/2017 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Art. 2° Nos dias em que não houver expediente forense, as audiências de custódia ficarão a cargo do magistrado escalado para o plantão judiciário e deverão ser realizadas em até 24 horas da comunicação do flagrante, na forma da Resolução n° 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça e seus Protocolos.

§1° Na impossibilidade de deslocamento da pessoa presa ao local da audiência de custódia, o ato poderá ser realizado por meio de videoconferência, observados os termos da Instrução Normativa Conjunta n° 3/2017 e da Instrução Normativa n° 14/2018-CGJ, e assegurada a presença pessoal de defensor ao acusado.

§2° Inviabilizada a realização da audiência de custódia em razão da impossibilidade de deslocamento do preso e da ausência de equipamentos necessários, o juiz de plantão deverá decidir nos termos do art. 310 do CPP, justificar e comunicar o fato à Corregedoria-Geral da Justiça e determinar a distribuição do procedimento à Vara competente, após encerrado o plantão, para concretização dos demais termos da audiência de custódia.

Art. 3° Ainda que arbitrada fiança em favor do autuado, a audiência de custódia deverá ser realizada quando o beneficiado permanecer preso por ausência do respectivo recolhimento.

§1° Ocorrendo a hipótese do *caput* deste artigo, na audiência de custódia o juiz de plantão deverá analisar de imediato a possibilidade de redução ou de dispensa da fiança, nos termos do §1°do artigo 325 do Código de Processo Penal.

Art. 4° Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

§1° Quando determinada a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão e não houver equipamento disponível para imediata instalação, o beneficiado será prontamente colocado em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e intimado pessoalmente para comparecer no prazo máximo de 5 (cinco) dias na unidade penitenciária indicada pelo DEPEN/PR para instalação do equipamento, sob pena de revogação do benefício.

Art. 5° Nas Seções Judiciárias ou Comarcas onde haja grande número de autuações em flagrante, poderão ser escalados magistrados para atuar exclusivamente nas audiências de custódia durante o plantão judiciário.

Art. 6° Os magistrados que realizarem audiências de custódia nos dias em que não houver expediente forense farão jus à compensação dos dias trabalhados, na forma da Resolução n° 186/2017 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Art. 7° Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 8° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9° Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de março de 2019.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.
Presidente do Tribunal de Justiça

Des. JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO
Corregedor-Geral da Justiça